



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086652-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2086652-15.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Companhia Zaffari Comércio e Industria
AGRAVADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo - 19ª Vara Cível

VOTO Nº 52.071

EMENTA – Tutela antecipada em caráter antecedente destinada a suspender perfil na rede social “Instagram” por uso indevido de marca. Competência recursal que nos termos do artigo 5º inciso I item I.30 da Resolução 623/2013 é das Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Cuida-se de decisão que deferiu em parte tutela antecipada em caráter antecedente apenas para obrigar o réu o fornecer dados de cadastro vinculados a perfil na rede social “Instagram”.

A agravante insiste no integral deferimento da medida.

Assim, ela diz que há uma colisão entre dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, e o direito à propriedade marcária, previsto no artigo 5º, XXI e, no caso em questão, o direito à propriedade marcária deve prevalecer sobre a liberdade de expressão, pois a deturpação de sua marca registrada não configura um exercício legítimo da liberdade de expressão, mas sim uma agressão à sua identidade empresarial.

Ao lado disso, a recorrente aponta que a utilização indevida do símbolo em um contexto de violência, como retratado em postagens na rede social, violaria a exclusividade e a credibilidade da marca, trazendo-lhe danos irreparáveis à reputação e à imagem perante o

público consumidor.

Ainda, ela assevera que a utilização indevida da imagem de um de seus diretores em postagens ofensivas extrapola os limites da liberdade de expressão, salientando que a exposição da imagem de forma distorcida e associada a comentários depreciativos, sem qualquer relação com a legítima discussão sobre condições de trabalho, configura violação aos direitos de imagem e honra do dirigente, além de infringir a Constituição ao desrespeitar a sua dignidade e vida privada.

Ademais, a litigante destaca que as postagens do perfil sub judice não têm qualquer caráter informativo legítimo, sendo, ao contrário, uma tentativa de constrangimento pessoal, que afeta diretamente a honra do diretor e gera risco à sua saúde, especialmente considerando sua idade avançada.

Por fim, ela observa que o perfil responsável pela veiculação dessas postagens encontra-se anônimo, o que, por si só, configura uma violação ao princípio constitucional da vedação ao anonimato, e acrescenta que a plataforma onde as postagens são realizadas não tem adotado medidas eficazes para coibir a violação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente em relação à marca da agravante.

É o relatório.

Aqui se cuida de recurso extraído de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente destinada a suspender perfil na rede social “Instagram” por uso indevido de marca.

Ora, o artigo 5º, inciso I, item 1.30, da Resolução n.º 623/2013 atribui às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado a competência para julgar recursos extraídos de “*ações relativas a direitos de autor*”.

Pois certo é que à vista daquela previsão normativa casos semelhantes ao presente têm sido enviados e julgados pela referida Primeira Subseção, sendo disso exemplo acórdãos assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FACEBOOK Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas Prefacial deduzida em contraminuta afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FACEBOOK Pretendida antecipação de tutela para fins de retirada imediata de páginas alusivas à autora Cabimento em parte Páginas criadas indevidamente com a denominação comercial da agravante, que devem ser retiradas do site, porquanto ausente autorização para o uso do nome, e porque nenhuma liberdade de expressão pode ser invocada para o fim de aniquilar os direitos de propriedade de marca ou denominação empresarial Descabimento, por outro lado, de retirada de páginas contendo críticas aos serviços prestados pela agravante, por não revelarem, de plano, conteúdo difamatório Agravo parcialmente provido.” (AI nº 2029968-56.2014.8.26.0000, rel. João Batista Vilhena, 10ª Câmara de Direito Privado).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Autora que reiterou o pedido de assistência. Entidade beneficente e de utilidade pública. Recolhimento das custas ao longo do processo, o que indica suficiência de recursos da autora, que presta serviços mediante contraprestação do Estado. PEDIDO INDEFERIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. Facebook. Pretensão da autora à remoção de perfil que teria sido criado falsamente. Veiculação de críticas ao serviço prestado pela

autora. Prova nos autos de que a página impugnada constitui ferramenta de check-in, disponibilizada pela ré, criada regularmente por usuários. Críticas feitas aos serviços da autora. Livre manifestação de pensamento. Ato ilícito da ré não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1014724-57.2015.8.26.0554, rel. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado).

“TUTELA DE URGÊNCIA – Obrigação de fazer – Suspensão de perfil na rede social Instagram – Insurgência – Descabimento – Medida que visa evitar maiores danos à agravada – Conta que, além de ser anônima, estaria a veicular conteúdo que parece desbordar dos limites da liberdade de expressão e crítica, lançando contra a empresa recorrida graves imputações – Inexistência, ademais, de risco de irreversibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (AI nº 2070991-64.2023.8.26.0000, rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação indenizatória ajuizada por pessoa jurídica (supermercado) em face de consumidor que postou na rede social FACEBOOK vídeo supostamente ofensivo à imagem da autora. Decisão que nega pedido de expedição de ofício ao provedor de aplicação para retirar do ar o vídeo publicado pelo réu em sua rede social. Manutenção. Provedor de aplicação FACEBOOK pode perfeitamente retirar a publicação do ar por decisão judicial, ainda que não tenha sido incluído no polo passivo. Inteligência do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Não é o caso de impedir a visualização do vídeo em que o consumidor externa insatisfação após ter comprado sobrecoxa de frango de coloração escura e com mau cheiro, típico de produto estragado. Críticas que não são profundamente desabonadoras a ponto de autorizar, neste momento, a retirada liminar do vídeo da internet. Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da autora, caso mantido no ar o conteúdo. Postagem crítica que não chega a ultrapassar o direito de livre manifestação. Recurso desprovido.” (AI nº 2172070-28.2019.8.26.0000, rel. Francisco Loureiro, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado).

Por isso, não se conhece do recurso, devendo ser
ela redistribuída a uma das Câmaras da Primeira Subseção.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator